



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

MENSAGEM N.º: 10/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar parcialmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo n.º: 40/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo n.º: 01/2021, que “Institui o Código de Obras e Urbanismo do Município da Estância Turística de Joanópolis”.

Importante esclarecer que já houve comunicação através de ofício n.º: 1.031/2021, do veto que ora se propõe.

RAZÃO DO VETO PARCIAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo n.º: 01/2021, que “Institui o Código de Obras e Urbanismo do Município da Estância Turística de Joanópolis”.

Assim, em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores em alterar parcialmente o Projeto Lei em pauta, bem como alterar o mérito de diversos artigos, que serão futuramente alvo de Projetos de Lei alterando os pontos, já que modificam em muito o mérito do Código.

Entretanto, **há necessidade de apresentar VETO PARCIAL ao Art. 40 e seus parágrafos**, já que o legislador apresentou conteúdo análogo ao da legislação federal de regência da matéria não justifica sua preservação.

Ora, as normas editadas por entes federativos sem competência não podem subsistir, ainda que similares às normas editadas pelo ente federativo com competência para tanto, porquanto o vício é de forma (inconstitucionalidade formal: orgânica) e não de conteúdo.

É a síntese.

Câmara Municipal de Joanópolis

PROTOCOLO N.º



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Aos Municípios couberam a função de suplementar a legislação federal e estadual sobre o tema, no que repercute em seu interesse local, posto ser o ente político mais próximo da comunidade e, portanto, mais apto a identificar as necessidades e peculiaridades locais.

Não lhe compete, por outro lado, invadindo a esfera de competência da União, editar normas sobre aspectos que merecem tratamento jurídico uniforme e homogêneo em todo o território nacional, como o fez o dispositivo municipal impugnado.

Assim, na lição do prof. Jose Afonso da Silva, *in verbis*:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal e o da predominância do interesse, segundo o qual a União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)". (Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011 - pp. 478)."

No que pertine a competência legislativa suplementar, pertencente tanto aos Estados, quanto aos Municípios, deve-se ressaltar que "não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementaria está condicionada a necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de Imperfeições da norma geral federal". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011- pp. 123).

No que pertine a competência legislativa suplementar, pertencente tanto aos Estados, quanto aos Municípios, deve-se ressaltar que não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Municípios e Estados de inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementaria esta' condicionada a necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011- pp. 123). Portanto, como se vê não há margem para alterar a legislação federal, deste modo o Art. 40, do Projeto em apreço está incompatível com o ordenamento jurídico:

“(...)

Art. 40. Salvo disposição legal em contrário, os edifícios deverão respeitar os recuos obrigatórios de no mínimo 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) na frente e de 1,20m (um metro e vinte) em pelo menos um dos lados.

§ 1º O recuo lateral deverá ser respeitado por 80% (oitenta por cento) da extensão total do lado maior do terreno.

§ 2º Nos lotes de esquina deverá ser respeitado o recuo frontal em toda a extensão do lote que faça limite com via pública, dispensando-se a obrigatoriedade do recuo lateral.”

Verifica-se que os dispositivos legais que ora se impugna, ao modificarem metragens, extrapolaram a competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, não revelando interesse local a justificar disciplina diversa daquela prevista em âmbito federal, ou seja, Art. 1.301, do atual Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.”

Assim, além de estar incompatível com a Lei Federal como visto, também é incompatível com o ordenamento Municipal, ou seja, com a Lei Municipal n.º: 746/1998, que trata de normas e disciplinas planos de loteamentos nas zonas inseridas dentro do perímetro urbano, bem como estar incompatível com a Lei Municipal n.º: 732/1998, que trata de normas e disciplinas planos de loteamentos nas zonas inseridas como zonas de expansão urbana, além é claro dos contratos padrões de loteamentos já aprovados, já que as metragens destoam do dispositivo impugnado.

Portanto, o artigo da lei ora impugnado, deve ser declarado formalmente inconstitucional, não podendo ser mantido, até mesmo sob pena de gerar grave insegurança jurídica, visto que, além da legislação municipal, contratos padrões dos loteamentos já aprovados está incompatível com a Lei Federal, já citada.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Portanto, volta-se a insistir: a inconstitucionalidade neste tópico identificada é a formal, ou seja, a entidade que editou a regra não dispõe de competência para tanto, e não a material, o que torna indiferente à resolução da controvérsia a circunstância de as disposições ora impugnadas apresentarem conteúdo análogo ao da legislação federal de regência da matéria (Art. 40).

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Art. 40 do Projeto de Lei Complementar e seus parágrafos, não poderão ser sancionados, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Razão pela qual apresentamos **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei.

Joanópolis, 14 de dezembro de 2021.

Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Gilmar Benedito Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis